



Tribunal Arbitral do Desporto

## **Processo n.º 20/2022**

**Demandante:** Marcello d'Orey de Araújo Dias

**Demandada:** Federação Portuguesa de Rugby

### **Árbitros:**

**Miguel Santos Almeida** – Árbitro Presidente

**Tiago Rodrigues Bastos** – designado pela Demandante

**Sérgio Coimbra Castanheira** – designado pela Demandada

## **DECISÃO ARBITRAL**

### **Sumário:**

- I - Os regulamentos emitidos pelas federações desportivas em matéria de regulamentação, organização, direção e disciplina das respetivas modalidades estão sujeitos ao princípio da precedência de lei habilitante, a qual deve ser expressamente enunciada no texto regulamentar, sob pena de inconstitucionalidade formal (artigo 112.º, n.º 7, da Constituição).
- II - O preenchimento do tipo objetivo de ilícito disciplinar previsto no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPR (*«intromissão sistemática na arbitragem»*) exige a verificação de uma intromissão repetida, reiterada, constante ou persistente na atuação de uma equipa de arbitragem, por protestos ou por qualquer outro meio de interferência no jogo.
- III - Ao impor, para o efeito de garantir o cumprimento de uma obrigação meramente pecuniária (multa), uma proibição de participação de um Clube, de todas as suas equipas e respetivos atletas, em todas as competições oficiais organizadas pela FPR, o artigo 25.º do Regulamento de Disciplina da FPR viola o princípio jurídico-constitucional da proporcionalidade, ínsito nos artigos 18.º,



Tribunal Arbitral do Desporto

n.º 2, e 266.º, n.º 2, da Constituição, bem como no artigo 7.º do CPA e na alínea b) do artigo 53.º do RJFD.

\*\*\*

## **I. O PROCESSO**

### **I.1. As partes, o tribunal e o objeto do processo**

#### **I.1.1.**

No dia 8 de abril de 2022, deu entrada no Tribunal Arbitral do Desporto («TAD») a presente ação arbitral proposta por Marcello d'Orey de Araújo Dias contra Federação Portuguesa de Rugby («FPR»).

Segundo se retira do requerimento inicial, a ação é intentada ao abrigo do disposto no artigo 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, alínea a), da Lei n.º 74/2013, de 6 de setembro, que cria o TAD e aprova a respetiva Lei do TAD («LTAD»).

#### **I.1.2.**

O Colégio Arbitral é constituído pelos árbitros Tiago Gameiro Rodrigues Bastos, designado pelo Demandante, Sérgio Coimbra Castanheira, designado pela Demandada, e Miguel Santos Almeida, que ao mesmo preside por escolha daqueles, nos termos previstos no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do TAD.

Os árbitros juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, declarando aceitar exercer as suas funções de forma imparcial e independente, com respeito pelas regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Nenhuma das partes colocou qualquer objeção às declarações apresentadas.



Tribunal Arbitral do Desporto

Atento o disposto no artigo 36.º da LTAD, o Colégio Arbitral considerou-se constituído em 5 de maio de 2022.

A presente arbitragem tem lugar nas instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, rés-do-chão direito, em Lisboa.

### **I.1.3.**

O litígio a dirimir tem como objeto a apreciação da invalidade apontada à decisão contida no Acórdão do Conselho de Disciplina da Demandada de 25.03.2022, proferida no âmbito do processo disciplinar n.º 7/2021-22, pelo qual foi o Demandante condenado nas sanções de suspensão por um período de 90 (noventa) dias e de multa no valor de € 1.000,00 (mil euros), pela imputada prática da infração disciplinar p. e. p. no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Disciplinar da FPR (intromissão sistemática na arbitragem), em jogo oficial disputado no dia 14 de novembro de 2021, no Estádio Universitário do Porto e a contar para o Campeonato Nacional da Divisão de Honra - Seniores Masculinos («CNDH»), época desportiva 2021/2022, opondo as equipas do Centro Desportivo e Universitário do Porto («CDUP») e do GDS Cascais.

## **I.2. Posições das partes**

### **I.2.1.**

No seu requerimento inicial, o Demandante peticiona a anulação do ato sancionatório de foi alvo por parte da Demandada, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) *«No dia no dia 14/11/2021, no Estádio Universitário do Porto, disputou-se o jogo relativo ao Campeonato Nacional da Divisão de Honra de Rugby, escalão sénior, entre o CDUP e o GDS Cascais»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) *«No âmbito do suprarreferido jogo, o árbitro Francisco Serra, expulsou o treinador adjunto do CDUP, Marcello d'Orey de Araujo Dias, titular da licença de treinador número 75142, ao minuto 70 do jogo»;*
- c) *«Do relatório complementar do árbitro preenchido ao fim do jogo, o mesmo relatou que "O treinador adjunto Marcello d'Orey foi expulso ao minuto 70 por interferência no jogo e desrespeito da área técnica, sendo tal facto comunicado pelo comissário ao jogo"»;*
- d) *«O árbitro do jogo, em data que se desconhece, enviou à FPR, novo relatório sobre expulsão, em que descreve a expulsão de forma diferente da que apresentou anteriormente, declarando que "Após uma formação ordenada, onde assinaei uma falta a favor do Cascais, o Treinador do CDUP, Marcello D'Orey, contestou veementemente a decisão, berrando para dentro do campo, repetidamente, junto à linha lateral, 'Mas é falta porquê? A falta é ao contrário'. Continuou a contestar repetidamente. Interrompi o jogo e após indicação do comissário ao jogo, Marco Pereira, decidi a sua expulsão. Após a expulsão, continuou a protestar, dizendo 'É sempre a mesma merda' repetidamente. Importa referir que já tinha interrompido o jogo, anteriormente, no decorrer da segunda parte, por indicação do Auxiliar Carlos Lourenço devido a protestos e mau comportamento do banco do Cdup"»;*
- e) *«Não consta do processo qualquer informação sobre qual a data em que o relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva terá sido feito, muito menos consta a data em que o mesmo terá sido enviado e rececionado nos serviços da FPR»;*
- f) *«No site da FPR encontramos o regulamento de disciplina datado de 17-10-2020 e que vigorava na altura em que os factos alegadamente terão ocorrido bem como o regulamento de disciplina aprovado em 07-01-2022. Da análise de ambos, verificamos a inexistência em ambos, de indicação da lei que visa regulamentar ou que define a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão»;*
- g) *«A lei habilitante é fundamento do regulamento. A emissão de regulamentos depende sempre de lei habilitante. Os regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou, no caso de regulamentos independentes, as leis que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão (Artigo 136.º do CPA)»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- h) «O Tribunal Constitucional já se pronunciou inequivocamente e de forma que, de acordo com o disposto no artigo 115.º da CRP, os regulamentos – todo e qualquer regulamento, independentemente do órgão ou autoridade donde tiverem emanado – devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão, sob pena de padecerem de inconstitucionalidade formal, por desrespeito do citado preceito constitucional»;
- i) «[D]ado tratar-se de uma questão repetidamente afirmada na doutrina e na jurisprudência, vem por este meio requerer a inconstitucionalidade formal do referido regulamento de disciplina da FPR, que tem por efeito a impossibilidade de aplicação do mesmo, e, em consequência, a anulação de todo este processo disciplinar»;
- j) «Sem conceder, «[d]a análise da decisão do Conselho de Disciplina ora recorrido, verificamos que a decisão e as conclusões a que o Conselho de Disciplina chegou, baseiam-se exclusivamente nos fatos relatados no relatório complementar do árbitro e no relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva. Não existindo mais nenhuma prova que comprove, corrobore ou indície os fatos que vem lá descritos»;
- k) «Existindo desde logo um erro na matéria dada como provada, na medida em que perante a impugnação dos factos constantes do relatório complementar do árbitro e do relatório do árbitro sobre uma expulsão definitiva, o Conselho de Disciplina considera provados os fatos descritos no relatório disciplinar do árbitro»;
- l) «[D]a análise dos dois relatórios existentes no processo, verificamos que ambos não relatam os fatos que alegadamente levaram a expulsão do ora recorrente da mesma forma, existindo duas versões distintas sobre os fatos que alegadamente terão levado a expulsão»;
- m) «Mas ambos coincidindo em um fato, a expulsão terá resultado de fatos transmitidos ao árbitro pelo comissário do jogo»;
- n) «Ora, se a expulsão se deveu a fatos relatados pelo comissário do jogo, o árbitro deveria se limitar a referir o que declarou no seu relatório feito imediatamente após o jogo e pedido ao comissário do jogo que descrevesse o que o levou a considerar que aquela situação seria merecedora de sanção. Mas não, no segundo relatório, vemos uma versão completamente diferente, em que se descrevem um conjunto de



Tribunal Arbitral do Desporto

*comportamentos e situações completamente diferentes, relatados como se os mesmos tivessem sido presenciados pelo árbitro do jogo, o que não o próprio árbitro refere não ser o caso, e aproveitando para incluir novas situações»;*

- o) «De modo que, não poderia o Conselho de Disciplina ter sancionado o ora recorrente, com base única e exclusivamente em um boletim de jogo do árbitro, que contém fatos discrepantes entre si, sem existir qualquer prova ou referência ao que terá levado a decisão por optar por uma das versões»;*
- p) «No processo sancionatório - penal, contraordenacional e disciplinar - não pode haver um esforço probatório aliviado mediante o recurso a presunções, tal como acontece em outras áreas do direito»;*
- q) «[N]ão existe nenhuma regra, norma ou referência a essa alegada presunção de veracidade dos relatórios dos árbitros, motivo pelo qual não pode o Conselho de Disciplina basear a sua decisão com base na existência da mesma»;*
- r) «Por outro lado, «[o] ora recorrente foi acusado e sancionado pela infração de intromissão sistemática na arbitragem, prevista e sancionada pelo art.º 38º alínea a) do regulamento de disciplina da FPR»;*
- s) «No entanto, «[e]m ambos os relatórios, somente se refere que a expulsão alegadamente terá sido motivada por uma reclamação do ora recorrente»;*
- t) «o que se retira de ambos os relatórios, é que a expulsão não se deveu a um comportamento reiterado, sistemático constante, persistente ou contínuo, mas sim a alegadamente uma única interferência»;*
- u) «De modo que os comportamentos alegadamente sancionados não cabem no tipo legal previsto na alínea a) do art.º 38º do regulamento de disciplina da FPR»;*
- v) «O Rugby é um desporto amador»;*
- w) «Neste sentido, aplicar sanções pecuniárias, de valores elevados como o sejam as previstas no regulamento de disciplina são completamente desproporcionais e sem qualquer correlação com os seus praticantes e as pessoas que estão sob a sua alçada»;*
- x) «O ora recorrente é treinador adjunto da equipa sénior do CDUP, cargo que desempenha de forma amadora, sem receber retribuição pelo mesmo»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

- y) «A aplicação de uma sanção pecuniária, para mais com os valores previstos na alínea a) do art.º 38º do regulamento de disciplina da FPR viola dessa forma o princípio da proporcionalidade previsto no art.º 18º n.º 2 da CRP»;
- z) «Neste sentido, a alínea a) do art.º 38º do regulamento de disciplina da FPR é materialmente inconstitucional, por violação do princípio constitucional da proporcionalidade previsto no n.º 2 do art.º 18º da CRP, inerente ao princípio do Estado de Direito plasmado no art.º 2º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de Rugby, na parte em que impõem uma sanção pecuniária à treinadores, dirigentes e outras pessoas ligadas à uma modalidade que é reconhecidamente amadora, e ainda mais por valores altíssimos, que não encontram qualquer paralelismo nem com modalidades profissionais como o futebol»;
- aa) «A decisão ora recorrida determina ainda que “De acordo com o Artigo 24º, nº 2, do Regulamento de Disciplina, o clube responde solidariamente com o infrator pelo pagamento da multa aplicada a este. Adverte-se que, nos termos do Artigo 25º do Regulamento de Disciplina, o não pagamento da multa no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis a contar da notificação do infrator implica a suspensão da participação de todas as equipas do clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de falta de comparência e demais consequências daí decorrentes”»;
- bb) «Caso se entenda, contra o que vem dito, que deverá proceder a condenação do ora recorrente, sempre se dirá que a norma que sustenta a sua responsabilização disciplinar, art. 24º n.º 2 e 25º do Regulamento de disciplina da FPR é inconstitucional, por violação do princípio jurídico-constitucional da culpa, fundado no princípio do Estado de Direito consagrado no art.º 2º da Constituição, bem como por violação do princípio “ne bis in idem”»;
- cc) «Trata-se de uma clara e aberta responsabilização sancionatória de um clube por factos de terceiros, [...] à revelia do Princípio da Culpa»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- dd) «Corolário básico do princípio da culpa é o princípio da personalidade da responsabilidade penal, de acordo com o qual ninguém pode ser penalmente responsabilizado por factos praticados por terceiros»;
- ee) «[A]o determinar que um clube seja disciplinarmente responsabilizado por conduta cometida por um seu treinador, independentemente de qualquer contributo seu para tal efeito, o artigo 24º n.º 2 e 25º do regulamento de disciplina da FPR é materialmente inconstitucional, por violação dos princípios constitucionais da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (art.º 30º n.º3 da CRP), ambos inerentes ao princípio do Estado de Direito plasmado no art.º 2º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de Rugby»;
- ff) «Para além de que o art.º 25º prevê uma nova sanção para uma infração que já terá sido sancionada. Prevendo, portanto, uma dupla sanção para uma mesma infração»;
- gg) «[O] art.º 25º do regulamento de disciplina da FPR é também materialmente inconstitucional, por violação do princípio constitucional «ne bis in idem» previsto no n.º 5 do art.º 29º e o art.º 18º ambos da CRP, inerente ao princípio do Estado de Direito plasmado no art.º 2º da CRP, aplicáveis ao direito disciplinar desportivo exercido por entidades públicas, como é o caso da Federação Portuguesa de Rugby».

### **1.2.2.**

A Demandada, por sua vez, apresentou a sua Contestação no dia 21 de abril de 2022, pugnando pela legalidade do ato impugnado e pronunciando-se pela improcedência da presente ação.

Alegou, em síntese, para sustento da sua posição, o seguinte:

- a) «O Demandante foi Presidente do Conselho de Disciplina da FPR - Órgão de cuja decisão aqui se recorre - no período entre 2015 e 2019»;



Tribunal Arbitral do Desporto

- b) *«Nesse período de 4 anos, o Demandante e o Órgão da FPR a que presidia, aplicaram o Regulamento de Disciplina da FPR ("RD") sem qualquer limitação, restrição, anotação ou observação, nomeadamente as que levanta nos presentes autos»;*
- c) *«Não existe, assim, qualquer violação da Constituição no RD»;*
- d) *«É cristalino o apuramento dos factos e a sua imputação ao Demandante»;*
- e) *«Impugnam-se todos os factos e conclusões constantes dessa acusação ora efetuada pelo Demandante, apenas se adiantando que o facto de existir um relatório complementar, que integra o relatório principal, é comum e serve para especificar melhor os factos que levaram à expulsão»;*
- f) *«O facto do Rugby ser um desporto amador não o inibe de proteger o jogo e os intervenientes de fatores desestabilizadores, nomeadamente de condutas antidesportivas, violentas ou geradoras de violência»;*
- g) *«A sanção pecuniária entre os € 1.000,00 e os € 2.000,00 pretende ser dissuasora de comportamentos desviantes geradores de violência, e, atente-se, não se trata de uma sanção aplicada perante um comportamento involuntário, de algo que acontece sem se querer»;*
- h) *«Antes pelo contrário, como resulta do processo disciplinar. Foi uma sucessão de factos protagonizados pelo Demandante e que este não contestou nesse processo, como também não o contesta agora»;*
- i) *«[E]m nenhum momento o Demandante alega a impossibilidade de pagar a multa em causa»;*
- j) *Por outro lado, «a responsabilidade em causa é meramente solidária e apenas relativa ao valor pecuniário da multa»;*
- k) *«O Demandante confunde a responsabilidade pela prática da infração com a responsabilidade pelo pagamento da multa e o eventual incumprimento deste pagamento»;*
- l) *«[A] responsabilização do Clube pelo pagamento de valores relativos a multas aplicadas a Atletas e ou a outros Agentes Desportivos desse Clube nada tem de inovador»;*



Tribunal Arbitral do Desporto

m) «Não se vislumbra, assim e uma vez mais, que aqui exista qualquer violação de preceitos constitucionais, nomeadamente dos citados pelo Demandante».

### I.3. Tramitação relevante

#### I.3.1.

Em 14 de junho de 2022, foi proferido pelo Colégio Arbitral o seu Despacho n.º 1 (saneador), através do qual o presente Colégio Arbitral:

- a) declarou a competência do TAD;
- b) confirmou a legitimidade das partes e a regularidade do respetivo patrocínio;
- c) delimitou o objeto do litígio nos termos *supra* enunciados;
- d) declarou a não verificação de vícios que invalidem total ou parcialmente o processo, bem como de questões que obstassem ao seu conhecimento;
- e) fixou o valor da causa em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), que lhe foi atribuído por ambas as partes, atenta a sua indeterminabilidade (artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 77.º, n.º 1, da LTAD, e artigo 2.º, n.º 2 da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro);
- f) admitiu a junção aos autos dos documentos trazidos pelas partes com os respetivos articulados, bem como a produção de prova testemunhal requerida pela Demandada;
- g) determinou a junção pela Demandada:
  - i. De cópia integral do processo administrativo;
  - ii. Das versões em vigor à data dos factos dos seguintes regulamentos:
    - Estatutos da FPR;
    - Regulamento Geral de Competições («RGC»);
    - Regulamento do Campeonato Nacional da Divisão de Honra («RCNDH»);



Tribunal Arbitral do Desporto

– Regulamento de Disciplina.

h) procedeu à calendarização dos ulteriores termos do processo.

### **I.3.2.**

Em cumprimento de tal despacho, a Demandada, por requerimento atravessado em 24 de junho de 2022, veio proceder à junção aos autos de cópia do processo administrativo instrutor, e, bem assim, dos seus Estatutos, do RGC, do RCNDH e do Regulamento de Disciplina em vigor à data dos factos objeto dos presentes autos (este último aprovado em reunião de Direção da FPR datada de 17 de setembro de 2020).

Notificado o Demandante para vista e contraditório quanto aos regulamentos assim juntos aos autos, nada foi por este referido, sendo, por isso, os mesmos tidos em consideração por este Colégio Arbitral na apreciação que cumpre levar a cabo nos presentes autos.

### **I.3.3.**

No dia 6 de julho de 2022, pelas 10 horas, na sede do TAD, com recurso ao sistema de videoconferência do Tribunal e com a presença dos árbitros que compõem o Colégio Arbitral, do Ilustre Mandatário da Demandante, Dr. Magalhães Sant'Ana, e do Ilustre Mandatário da Demandada, Dr. José Carlos Augusto, teve lugar a audiência de julgamento dos presentes autos.

Foram inquiridas as testemunhas arroladas pela Demandada, Marco José Bessa Fortes Pereira, vogal do Conselho de Arbitragem da Federação Portuguesa de Rugby, e, seguidamente, Francisco Cantante Carvalho Poiães Serra, árbitro da Federação Portuguesa de Rugby, as quais, após identificação e compromisso de que testemunhariam com verdade, responderam às questões que lhes foram colocadas, primeiro pela Demandada, depois pelo Demandante, bem como responderam aos pedidos de esclarecimento formulados pelo Tribunal. Os



Tribunal Arbitral do Desporto

depoimentos foram prestados por videoconferência, tendo sido objeto de gravação áudio.

Procedeu-se em seguida à produção de alegações finais, apresentadas oralmente na mesma sessão, de facto e de direito, pelas quais as partes mantiveram, no essencial, os pontos de vista e a argumentação já apresentados nos seus articulados.

## II. MOTIVAÇÃO

### II.1. Factos

#### II.1.1. Matéria de facto provada

Analisada e valorada a prova documental produzida e a constante do processo administrativo, dão-se como provados os seguintes factos:

- 1.º O Demandante é titular da licença federativa n.º 75142, emitida pela FPR, e desempenhava, na época desportiva 2021/2022, as funções de treinador-adjunto do CDUP.
- 2.º No dia 14 de novembro de 2022, pelas 15:00h, no Estádio Universitário do Porto, realizou-se o jogo do Campeonato Nacional da Divisão de Honra, época 2021/2022, em seniores masculinos, entre o CDUP e o GDS Cascais.
- 3.º A partida foi arbitrada pelo árbitro Francisco Serra (licença n.º A-207), tendo atuado como árbitros auxiliares Carlos Lourenço (licença n.º A-224) e Luís Esteves (licença n.º A-222), e como comissário de jogo Marco Pereira.
- 4.º Ao minuto 70 da referida partida, após uma formação ordenada, em que o árbitro assinalou uma falta a favor do GDS Cascais, o Demandante contestou veementemente a decisão, berrando para dentro do campo, junto à linha lateral, "*Mas é falta porquê? A falta é ao contrário*".



Tribunal Arbitral do Desporto

- 5.º O Demandante continuou a contestar a decisão do árbitro, repetidamente.
- 6.º Em ato contínuo, o árbitro interrompeu o jogo e decidiu a expulsão do Demandante.
- 7.º Após a expulsão, o Demandante continuou a protestar dizendo "*É sempre a mesma merda*".
- 8.º Anteriormente à referida expulsão, no decorrer da segunda parte, o árbitro da partida já havia interrompido a partida noutra ocasião, por indicação do árbitro auxiliar Carlos Lourenço, devido a protestos e a mau comportamento do banco do CDUP.
- 9.º Após o final do jogo e já na zona dos balneários, o Demandante voltou a interpelar o árbitro, pedindo-lhe que esclarecesse algumas questões técnicas, relativas a decisões que o mesmo tinha tomado no decorrer do jogo.

### **II.1.2. Factos não provados**

Atenta a ausência de prova que, com segurança, possa demonstrar tal factualidade, dá-se como não provado que:

- a) Anteriormente à referida expulsão, no decorrer da segunda parte, o árbitro da partida já havia interrompido a partida, noutra ocasião, devido a protestos e a mau comportamento do Demandante.

Não foram provados quaisquer outros factos com relevância para a decisão dos autos, tendo a restante matéria alegada e não constante do presente enunciado sido desconsiderada pelo Tribunal, por ter resultado não provada ou consubstanciar matéria de direito, conclusiva ou irrelevante para a decisão da causa.

### **II.1.3. Fundamentação da decisão de facto**



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 94.º do CPTA, aplicável *ex vi* artigo 61.º da LTAD, o tribunal aprecia livremente as provas produzidas, decidindo segundo a convicção que forme sobre cada facto em discussão.

*In casu*, a convicção do Tribunal relativamente à totalidade da matéria de facto provada assentou na análise crítica da prova documental constante dos autos, com especial ênfase para os elementos que integram o processo administrativo, de onde os mesmos se extraem na íntegra, conjugadamente com a prova testemunhal produzida em audiência, que a reforçou e confirmou.

Mais concretamente, para a prova do facto 1.º contribuíram os documentos constantes de fls. 6 e 13 do processo administrativo (ficha técnica do CDUP referente ao jogo ora em apreço e registo de treinadores relativo à época 2021/2022), tendo, para a formação da convicção do Tribunal relativamente aos demais factos provados (factos 2.º a 9.º), sido determinantes quer o Boletim de Jogo constante de fls. 2 a 3 do processo administrativo, quer o Relatório Complementar do Árbitro sobre uma expulsão definitiva, constante de fls. 10.

O teor dos referidos boletim e relatório complementar foi, ademais, corroborado em julgamento pelos depoimentos prestados pelas testemunhas Francisco Serra e Marco Pereira, respetivamente, árbitro principal e comissário de jogo da partida, razão pela qual se deu a aludida factualidade como provada, nos precisos termos enunciados, nada mais tendo resultado do probatório com relevância para a resolução dos autos.

Em particular, no que respeita ao ponto 8.º da factualidade provada e ao ponto a) dos factos não provados, muito embora tenha sido referido pela testemunha Marco Pereira que a referida interrupção anterior da partida tenha sido motivada pela necessidade de advertir especificamente o Demandante em razão de protestos e mau comportamento, a verdade é que tal versão surge na presente fase como inovatória, contrastando com a descrição que resulta do aludido relatório sobre uma expulsão definitiva constante de fls. 10 do processo administrativo, onde o que



Tribunal Arbitral do Desporto

se refere é meramente que tal interrupção se mostrou justificada «*devido a protestos e mau comportamento do banco do Cdup*». Do mesmo modo, quando instada a testemunha Francisco Serra para a mesma questão, pelo mesmo foi respondido que, numa primeira ocasião, por ter sido alertado por um árbitro auxiliar, se viu efetivamente forçado a interromper a partida, embora para advertir «*o banco do CDUP*», sem qualquer menção expressa ao comportamento do aqui Demandante. Nestes termos, tudo o que se demonstrou relativamente à interrupção inicial da partida é o que se mostra retratado sob o referido ponto 8.º da factualidade provada, não tendo sido possível ao Tribunal, também em obediência ao princípio *in dubio pro reo*, formar qualquer convicção acerca da concreta autoria dos protestos oriundos do banco do CDUP em tal momento.

De igual modo, no que respeita a factualidade apta a conformar o elemento subjetivo da infração por que o Demandante veio condenado, nada se deu como provado, desde logo por não terem resultado demonstrados quaisquer factos dos quais se pudessem extrair tais elementos do foro interno do Demandante, nada tendo sido mesmo alegado a tal propósito nos articulados da presente ação, tão-pouco resultando do texto da decisão impugnada qualquer referência a esse respeito.

## **II.2. Direito**

### **II.2.1. Apreciação formal do Regulamento de Disciplina da FPR**

Impõe-se agora apreciar os factos à luz das normas jurídicas aplicáveis e analisar criticamente as razões em que assenta a controvérsia dos presentes autos. E, nesse desiderato, impõe-se que se comece, antes de mais, por apreciar a primeira questão de constitucionalidade trazida aos autos pela Demandante, atinente ao facto de o Regulamento de Disciplina aplicado pela Demandada, na versão junta aos autos e em vigor à data dos factos em apreço<sup>1</sup>, não conter em si qualquer

---

<sup>1</sup> Regulamento de Disciplina da FPR com as alterações aprovadas em 17 de setembro de 2020.



Tribunal Arbitral do Desporto

referência à lei que visa regulamentar ou que define a competência objetiva e subjetiva para a sua emissão<sup>2</sup>. Cumpre, pois, começar por analisar se esse circunstancialismo assume alguma relevância prática do ponto de vista da sua validade formal, e, por conseguinte, da vinculatividade desse regulamento, em particular à luz do que se dispõe no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que lapidarmente estabelece que «[o]s regulamentos devem indicar expressamente as leis que visam regulamentar ou que definem a competência subjetiva e objetiva para a sua emissão».

Ora, como é atualmente entendimento pacífico, não oferecendo contestação, os regulamentos de disciplina emitidos pelas federações desportivas são regulamentos administrativos, nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 135.º e seguintes do CPA<sup>3</sup>. Estão em causa, mais concretamente, regulamentos de execução, e não regulamentos *independentes*, não só porque não se verifica o disposto no n.º 3 do artigo 136.º do CPA (o Regulamento de Disciplina não é um regulamento que vise «introduzir uma disciplina jurídica inovadora no âmbito das atribuições» das federações), mas porque é a própria lei, através do disposto, *inter alia*, no artigo 52.º, n.º 1 do Regime Jurídico das Federações Desportivas («RJFD»)<sup>4</sup>, que determina que as federações desportivas «devem dispor de regulamentos disciplinares», que devem elaborar, respeitando os requisitos impostos pelos artigos 53.º a 57.º do RJFD.

É também manifesto, por outro lado, que a Direção da FPR não dispõe de qualquer competência regulamentar própria em matéria disciplinar, na medida em que os

---

<sup>2</sup> Contrariamente, note-se, ao que se verifica já na mais recente versão do Regulamento de Disciplina aprovado pela Demandada, publicada na respetiva página na internet, em vigor desde 9 de abril de 2022, e a qual faz já referência expressa ao facto de que «[o] presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 10.º, na alínea a) do número 2 do artigo 41.º e no artigo 52.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro».

<sup>3</sup> Cfr. artigos 19.º da Lei de Bases da Atividade Física e do Desporto e artigo 10.º do Regime Jurídico das Federações Desportivas. Neste sentido, ver também PEDRO COSTA GONÇALVES, A «soberania limitada» das federações desportivas, anotação, in *Cadernos de Justiça Administrativa*, n.º 59, Setembro/Outubro, 2006, p. 57.

<sup>4</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 248-B/2008, de 31 de dezembro, na versão introduzida pela Lei n.º 101/2017, de 28 de agosto.



Tribunal Arbitral do Desporto

«poderes das federações desportivas exercidos no âmbito da regulamentação e disciplina da respectiva modalidade que, para tanto, lhes sejam conferidos por lei» assumem uma natureza manifesta e indiscutivelmente pública, como o determina o artigo 11.º do RJFD. As federações dispõem, é certo, de competência regulamentar própria, mas apenas em matérias que não caibam no âmbito da regulamentação e disciplina da respetiva modalidade – campo em que lhes compete unicamente, como se viu, de forma “delegada” e a título de execução, emitir um regulamento de disciplina nos termos do RJFD.

Decorre do exposto, pois, que as federações desportivas dispõem, em matéria disciplinar, de um poder regulamentar de execução, de natureza jus-administrativa. Como tal, esse poder encontra-se sujeito ao princípio da legalidade, estabelecido no artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e no artigo 3.º do CPA, que apresenta, como é sabido, uma *dimensão negativa* (o princípio da preferência de lei), que determina a invalidade dos atos da Administração que sejam contrários à lei, e uma *dimensão positiva*, consubstanciada no princípio da reserva de lei, ou mais especificamente, no princípio de precedência de norma jurídica habilitante<sup>5</sup>. Isto é, os regulamentos administrativos encontram-se sujeitos ao princípio da precedência de lei habilitante, o que é, aliás, expressamente afirmado no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição, que sujeita a tal princípio quer os regulamentos de execução, quer os autónomos ou independentes. E, nesse sentido, a Constituição impõe como parâmetro de validade de um regulamento administrativo, por um lado, que exista uma lei anterior que habilite um órgão a emitir um regulamento sobre determinada matéria, e, por outro, que este faça expressamente referência a essa lei habilitante<sup>6-7</sup>.

---

<sup>5</sup> Cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito Administrativo geral*, I, Lisboa, 2004, p. 153.

<sup>6</sup> Cfr. GOMES CANOTILHO / VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra editora, II, p. 514; GOMES CANOTILHO, *Direito Constitucional*, 6ª edição, Coimbra, 2002, pp. 830 e 831; Vd., ainda, o Acórdão n.º 113/88 do Tribunal Constitucional, disponível in <https://www.tribunalconstitucional.pt/>.

<sup>7</sup> Este preceito constitucional tem, aliás, um sucedâneo legal, que prescreve a mesma exigência, no n.º 2 do artigo 136.º do CPA.



Tribunal Arbitral do Desporto

Deste modo, o poder regulamentar, enquanto expressão do exercício da função administrativa, existe apenas na medida e com o alcance com que o mesmo seja atribuído a determinado órgão ou entidade, através de norma de grau superior, que fixe de forma suficientemente determinada os pressupostos de que depende o seu exercício e as matérias sobre as quais incide tal poder.

Pelo que um órgão só pode emitir um regulamento administrativo se tiver competência, por um lado, para emitir um ato com conteúdo normativo (*competência subjetiva regulamentar*), e, por outro lado, se o regulamento versar sobre matéria que releve no âmbito das competências dispositivas do órgão em causa (*competência objetiva*)<sup>8</sup>.

Assim, fixado nestes termos o quadro que rege as relações entre a Constituição, a lei e os regulamentos, importa verificar se, no caso em apreço, o Regulamento de Disciplina em análise se conforma com esse quadro. A esse propósito, importa destacar, como se referiu, que em nenhum ponto do Regulamento de Disciplina vigente à data dos factos – conforme versão junta aos autos e com publicação obrigatória no *website* da Demandada<sup>9</sup> – é feita qualquer referência à base legal para a sua emissão.

Nessa medida, uma vez que, nos termos vistos, a Constituição e a lei não prescindem de tal habilitação e da sua expressa previsão, não haverá como escapar à conclusão de que o Regulamento de Disciplina em análise é formalmente inconstitucional, por violação do artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, e do princípio da primariedade da lei nele consagrado. A idêntica conclusão chegou já este Colégio Arbitral no seu acórdão tirado no Processo n.º 27/2022, tramitado neste mesmo TAD.

---

<sup>8</sup> Cfr. FREITAS DO AMARAL, *Curso de Direito Administrativo*, II, Almedina, 2016, p. 185; AFONSO QUEIRÓ, *Lições de Direito Administrativo*, I, Coimbra, 1976, pp. 440-441; e «Teoria dos Regulamentos» in *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, jan-dez 1980, p. 19.

<sup>9</sup> Cfr. artigo 8.º do RJFD.



Tribunal Arbitral do Desporto

Efetivamente, tal formalidade, ínsita aos referidos preceitos constitucionais e legais, não é uma formalidade despicienda, assumindo antes um carácter essencial, porquanto a *ratio* do preceito constitucional (e do seu sucedâneo legal) respeita à necessidade de disciplinar o exercício do poder regulamentar pela Administração (obrigando-a a demonstrar exteriormente o controlo sobre a emissão de determinado regulamento), bem como à promoção da garantia da segurança e transparência jurídicas (dando a conhecer aos destinatários o fundamento jurídico do poder regulamentar), o que, naturalmente, ainda que nos movamos no campo muito específico que é o Desporto, não se cumpre sem a efetiva identificação da norma legal habilitante.

Donde, como o próprio Tribunal Constitucional tem vindo a salientar, o dever de identificação da lei habilitante pretende garantir a subordinação do regulamento à lei, exigindo, como tal, que aquela seja expressa ou ostensiva, devendo considerar-se inconstitucional qualquer referência implícita<sup>10</sup>. No caso *sub judice*, porém, a referência não é nem explícita, nem implícita: mostra-se pura e simplesmente inexistente.

Pelo exposto, o Regulamento de Disciplina aplicável *ratione temporis* ao caso dos autos padece de inconstitucionalidade formal, por falta de indicação da norma legal habilitante, em violação do disposto no n.º 7 do artigo 112.º da Constituição (e do n.º 2 do artigo 136.º do CPA).

Demonstrativo disso mesmo é, também, o facto de, como já referido, na versão mais recente do Regulamento de Disciplina da Demandada, em vigor desde 9 de abril de 2022, a Demandada ter entretanto logrado retificar tal situação, fazendo constar desse novo normativo a devida citação das normas legais habitantes. Tal, no entanto, não permite afastar o vício de que padece a versão aqui aplicável do Regulamento de Disciplina da Demandada, mas tão-somente salvaguardar a regularidade constitucional do novo instrumento para o futuro.

---

<sup>10</sup> Cfr., nesse sentido, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.º 375/94, de 11 de maio, n.º 357/99, de 15 de junho, n.º 345/01, de 10 de julho, n.º 80/2007, de 6 de fevereiro, n.º 144/2009, de 24 de março, e Decisão Sumária n.º 131/2005, de 4 de abril, entre outros.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nestes termos, padecendo o Regulamento de Disciplina da FPR de inconstitucionalidade formal, é o mesmo nulo, como vem sendo entendimento uniforme da doutrina<sup>11</sup>, competindo ao presente Tribunal, com esse fundamento e nos termos do disposto no artigo 204.º da Constituição, desaplicar o mesmo e declarar, conseqüentemente, pela inerente comunicabilidade desse desvalor, a nulidade da decisão impugnada nos presentes autos, que, ao abrigo de tal regulamento, aplicou ao Demandante as referidas sanções de multa e suspensão por um período de 90 (noventa) dias. Procede, assim, desde logo por esta via, a pretensão invalidante do Demandante.

Sem prejuízo, cabe prosseguir na análise dos fundamentos de invalidade expressamente invocados pelo Demandante na sua petição inicial, o que o Tribunal fará em seguida.

### **II.2.2. Da irrelevância típica do comportamento do Demandante**

O Demandante vem nos presentes autos condenado pela prática do ilícito disciplinar p. e p. pelo artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da Demandada, isto é, pela alegada prática de uma infração de «*intromissão sistemática na arbitragem*», punível com as sanções de suspensão entre 90 e 120 dias e de multa entre € 1000 e € 2000.

---

<sup>11</sup> Aos regulamentos administrativos inconstitucionais só pode ser assacado, tendencialmente, o desvalor da nulidade, desde logo porque a anulabilidade permitiria a produção de efeitos jurídicos pelo regulamento inconstitucional até à sua anulação, solução que o ordenamento não pode, por regra, aceitar. Neste sentido, cfr. MARCELO REBELO DE SOUSA/ANDRÉ SALGADO DE MATOS, *Direito ...*, tomo III, *ob. cit.*, p. 256. Sobre a nulidade como desvalor típico dos regulamentos administrativos inconstitucionais, cfr., GOMES CANOTILHO/VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Vol. II, 2010, Coimbra Editora, p. 975, anotação II ao artigo 282.º; JORGE MIRANDA, *Manual de Direito Constitucional*, Tomo VI, 3.ª ed., 2008, Coimbra Editora, pp. 105. e ss; RUI MEDEIROS, *A Decisão de Inconstitucionalidade – Os Autores, o Conteúdo e os Efeitos da Decisão de Inconstitucionalidade da Lei*, UCP Editora, 1999, pp. 871. e ss.



Tribunal Arbitral do Desporto

Relativamente ao que deva entender-se por “intromissão sistemática” na arbitragem, importa notar que não se vislumbra nos regulamentos federativos aprovados pela Demandada a adoção de qualquer definição específica para o conceito, razão pela qual não poderá o mesmo deixar de ser extraído em função do labor interpretativo do presente Tribunal. Ora, nesse particular, o presente Colégio Arbitral acompanha o Demandante na interpretação de que o legislador, ao referir-se a intromissão “sistemática” no preceito em análise, não pode ter deixado de visar punir apenas a intromissão repetida, reiterada, constante ou persistente na arbitragem de um jogo, por protestos ou por qualquer outro meio, deixando compreensivelmente de fora do ilícito disciplinar a intromissão única, singular ou individual na atuação de uma determinada equipa de arbitragem<sup>12</sup>.

Sucede que, como decorre da factualidade provada, nos presentes autos não resultou comprovada a verificação de uma atuação sistemática, contínua ou persistente do Demandante relativamente à arbitragem do jogo disputado, no dia 14 de novembro de 2022, entre as equipas do CDUP e do GDS Cascais. Pelo contrário, tudo o que resultou demonstrado foi que o Demandante se viu expulso da referida partida em razão de uma contestação mais veemente a uma falta assinalada pelo árbitro, ao minuto 70, a favor da equipa adversária (cfr. factos provados 4.º, 5.º e 6.º). No entanto, como se viu, para a perfectibilização do ilícito disciplinar *sub judice*, exige-se uma conduta repetida, reiterada, constante, que no caso não se revelou.

Isto é, não resultou demonstrado que o Demandante tenha tido concreta intervenção nos anteriores protestos do banco do CDUP, que haviam demandado por parte do árbitro a necessidade de interrupção da mesma num momento anterior ao da expulsão do Demandante, ao minuto 70 (cfr. facto provado 8.º e facto não provado a)).

---

<sup>12</sup> Sem prejuízo, naturalmente, das sanções desportivas que, pelos concretos termos desse protesto, possam ser entendidas justificadas pelo árbitro da partida, aliás, como se verificou *in casu*, em que o Demandante se viu efetivamente expulso pelo árbitro em razão da sua atuação ao minuto 70 da partida em análise (cfr. factos provados 4.º, 5.º e 6.º).



Tribunal Arbitral do Desporto

Note-se, por outro lado, que tal matéria tão-pouco havia sido dada como provada pelo Conselho de Disciplina da FPR na decisão aqui impugnada, do mesmo modo não vindo sequer alegada na contestação pela mesma apresentada nestes autos. Trata-se, tão-somente, de uma versão veiculada em audiência de julgamento pela testemunha Marco Pereira, no que não foi já acompanhada pela testemunha Francisco Serra no respetivo depoimento, e em contraste com todos os demais elementos documentais constantes dos autos (em particular, o Boletim de Jogo e o Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva, constantes de fls. 2 a 3 e 10 do processo administrativo).

Por esse motivo, deu-se tal factualidade como não demonstrada, do que resulta o não preenchimento do elemento objetivo do tipo de ilícito por o Demandante vem condenado, no tocante à necessidade de verificação de uma intromissão “sistemática” na atuação da equipa de arbitragem de um jogo.

Por sua vez, a factualidade provada sob o ponto 9.º dos factos provados não apresenta a mínima relevância para a decisão dos presentes autos, por respeitar a ocorrências verificadas posteriormente ao final do jogo, e relativamente ao que pela própria Demandada foi, ademais, proferida decisão de absolvição do Demandante, por referência à prática de uma infração p. e p. pelo artigo 38.º, alínea b), do Regulamento de Disciplina da FPR, de que então este vinha igualmente acusado.

Em face do exposto, impõe-se, pois, que se conclua pelo não preenchimento dos elementos típicos do ilícito previsto no artigo 38.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento de Disciplina da FPR, havendo necessariamente de declarar-se procedente a presente ação também pela ausência, na concreta situação *sub judice*, do pressuposto factual objetivo típico de que depende o cometimento da infração imputada.

Anula-se, pois, também por esta via, a decisão impugnada, com a conseqüente absolvição do Demandante.



Tribunal Arbitral do Desporto

### **II.2.3. Da (in)constitucionalidade dos artigos 24.º, n.º 2, e 25.º do Regulamento de Disciplina**

Vem ainda o Demandante arguir a inconstitucionalidade (material) das normas contidas nos artigos 24.º, n.º 2, e 25.º do Regulamento de Disciplina da Demandada, com fundamento, *brevitatis causae*, em alegada violação dos princípios jurídico-constitucionais da culpa e do *ne bis in idem*.

Importa, pois, e antes de mais, atentar no que dispõem cada um desses normativos:

#### «Artigo 24.º

##### Pagamento de multas

1. *As sanções de multa devem ser pagas à FPR no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua notificação, através de correio eletrónico a remeter pela FPR.*

2. *No caso de o infrator ser jogador, dirigente, treinador, técnico, delegado de Clube, diretor de equipa ou outro agente desportivo inscrito por um Clube, este clube responde solidariamente sempre que aos mesmos tenha sido aplicada sanção disciplinar quando se encontravam em sua representação.*

#### Artigo 25.º

##### Não pagamento de multas

*O não pagamento das multas pelos infratores no prazo previsto no artigo anterior implica a suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a consequente aplicação de Falta de Comparência e demais consequências daí decorrentes».*

Assim, no que respeita ao disposto no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento de Disciplina, sustenta o Demandante, em suma, que o mesmo vem estabelecer uma «*clara e aberta responsabilização sancionatória de um clube por factos de terceiros*», sendo patente, por isso, que, «*ao determinar que um clube seja disciplinarmente responsabilizado por conduta cometida por um seu treinador,*



Tribunal Arbitral do Desporto

*independentemente de qualquer contributo para seu tal efeito, o artigo 24.º, n.º 2 do regulamento de disciplina da FPR é materialmente inconstitucional por violação dos princípios da culpa e da intransmissibilidade da responsabilidade penal (artigo 30.º, n.º 3 da CRP)».*

Ora, o presente Tribunal não pode acompanhar o Demandante nessa apreciação, considerando, ao invés, em linha com a jurisprudência constitucional mais recente, que as normas (legais ou regulamentares) que consagrem responsabilidades *solidárias* entre pessoas jurídicas e/ou físicas pelo pagamento de coimas ou multas não violam os princípios da pessoalidade e da culpa, e, por conseguinte, não são as mesmas inconstitucionais, designadamente por referência ao disposto no n.º 3 do artigo 30.º da Constituição.

Nesse sentido se pronunciaram, entre muitos outros, os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 297/2013, 180/2014, 201/2014 e 395/2014, dos quais se retira com clarividência que o que está em causa no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina, é uma solidariedade quanto ao pagamento de uma multa e não uma solidariedade quanto à infração. Tal revela, por conseguinte, que o que se pretende instituir na norma em análise é meramente uma garantia de satisfação da sanção pecuniária, surgindo o recurso a um princípio civilístico de solidariedade passiva como uma medida compreensível no plano da maximização da eficácia da prevenção disciplinar, para mais, no domínio muito particular das associações desportivas.

A norma em apreço surge-nos, por isso, como um instrumento *adequado* aos fins a que se destina, isto é, garantir o pagamento da quantia monetária em que os sujeitos referidos na primeira parte do n.º 2 do artigo 24.º hajam sido condenados, respeitando ainda o princípio da culpa quanto aos pressupostos da responsabilidade civil respetiva, nomeadamente, respeitando os pressupostos da responsabilidade objetiva decorrente do artigo 800.º do Código Civil, exigindo-se que os infratores a quem seja aplicada a sanção de multa se encontrem em representação do clube aquando da prática da infração.



Tribunal Arbitral do Desporto

O que está em causa no n.º 2 do artigo 24.º do Regulamento de Disciplina nada mais é, em suma, do que o estabelecimento de um regime de comunicabilidade da responsabilidade pelo pagamento de uma multa disciplinar, e não uma verdadeira transmissão da responsabilidade disciplinar. Pelo que a norma em apreço não padece de qualquer inconstitucionalidade.

Mas o que dizer relativamente ao artigo 25.º do Regulamento de Disciplina da FPR? A legalidade desta norma surge igualmente posta em causa pelo Demandante, vindo alegado, neste particular, como se viu, que o preceito em causa é materialmente inconstitucional, por violar o princípio *ne bis in idem*, na medida em que por via do mesmo é imposta ao agente desportivo uma dupla punição por um mesmo comportamento.

Dispõe o artigo 29.º, n.º 5, da Constituição, é certo, que «[n]inguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime», sendo mesmo entendido, de forma praticamente unânime nos dias de hoje, que, não obstante a referência expressa a “crime”, tal princípio encontra aplicação nos demais ramos do direito sancionatório, por analogia, considerando-se que «‘mesmo crime’ tem nesta perspectiva o sentido de a mesma infracção»<sup>13</sup>.

Sucedem, porém, que, uma vez compulsadas as normas em confronto, facilmente se constata, também, que a sanção prevista pelo artigo 25.º do Regulamento de Disciplina visa sancionar um comportamento distinto quer do prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º, quer do prevista no artigo 24.º, n.º 2, do Regulamento de Disciplina. As “sanções” em apreço não exercem nem a mesma função punitiva, nem se referem ao mesmo facto.

A «suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPR», decorrente do artigo 25.º do Regulamento de disciplina, é, nessa medida, sanção distinta daqueloutra prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º,

---

<sup>13</sup> Cfr. AUGUSTO SILVA DIAS, *Direito das Contra-Ordenações*, Coimbra, 2018, p. 153. No mesmo sentido, *inter alia*, o Parecer n.º 113/2005 do Conselho Consultivo da PGR, in *Diário da República*, II Série, n.º 128, de 25.07.2006 pp. 9946 e ss..



Tribunal Arbitral do Desporto

isto é, visa sancionar um facto distinto: ao passo que na alínea a) do n.º 1 do artigo 38.º do Regulamento de Disciplina se trata de sancionar a conduta nela expressamente tipificada (intromissão sistemática na arbitragem), no artigo 25.º trata-se de sancionar o não pagamento das multas devidas, pelos respetivos responsáveis solidários, dentro do prazo previsto no artigo 24.º, n.º 1.

Pelo que dúvidas não podem existir de que, à luz do conteúdo material do princípio *ne bis in idem*, não se verifica qualquer violação da proibição do duplo julgamento, nem qualquer violação da proibição de dupla punição pelo mesmo facto. A norma ínsita ao artigo 25.º do Regulamento de Disciplina não ofende, por isso, o princípio *ne bis in idem*, não se verificando, por tal, uma inconstitucionalidade material da norma em apreço com esse fundamento.

Não obstante, o que fica exposto não significa que sob o presente Tribunal não impenda um dever de analisar a norma em toda a sua extensão, designadamente apreciando a conformidade da mesma à luz de outros parâmetros de constitucionalidade. E, nesse desiderato, questão distinta da colocada pelo Demandante prende-se com a avaliação da norma contida no citado artigo 25.º à luz do princípio da proporcionalidade, ínsito nos artigos 18.º, n.º 2, e 266.º, n.º 2, da Constituição.

Com efeito, atenta, por um lado, a sanção em causa (*«suspensão da participação de todas as equipas do Clube nas competições oficiais da FPR em que se encontrem a participar, com a conseqüente aplicação de Falta de Comparência e demais conseqüências daí decorrentes»*), e, por outro, a conduta que a mesma visa censurar (o *«não pagamento das multas pelos infratores no prazo previsto»* no n.º 1 do artigo 24.º), mister será concluir que a norma em apreço se revela patentemente desproporcionada, justificando-se, por isso, a sua sindicância por parte do presente Colégio Arbitral. Com efeito, afigura-se de meridiana evidência que suspender a participação de todas as equipas de um Clube em todas as competições oficiais organizadas pela FPR, com a conseqüente aplicação de falta de comparência e de outras conseqüências regulamentarmente previstas, única e exclusivamente por não se ter verificado o pagamento tempestivo de uma multa, viola grosseiramente



Tribunal Arbitral do Desporto

o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, previsto nos citados n.º 2 do artigo 18.º e n.º 2 do artigo 266.º, ambos da Constituição, bem como no artigo 7.º do CPA e na alínea b) do artigo 53.º do RJFD.

E viola-o, mais especificamente, nas suas dimensões de *necessidade e proporcionalidade em sentido estrito*, na medida em que a sanção prevista no artigo 25.º vai largamente para além do *necessário* à tutela da situação em causa (facilmente se descortinando alternativas menos lesivas que permitiriam acautelar eficazmente eventuais incumprimentos, tais como, v.g., o recurso a procedimentos coercivos de cobrança), revelando-se ainda claramente *desequilibrada* quando em confronto com os direitos de participação desportiva por ela afetados, impondo, pois, um sacrifício que não pode deixar de considerar-se como manifestamente excessivo em face dos benefícios que visa alcançar para o interesse público/desportivo, porquanto com ela se prejudica, nos termos vistos, por meio da imposição de uma proibição absoluta de competir, todo um Clube, e as respetivas equipas e atletas, em todos os escalões etários e competições, unicamente para o efeito de garantir o cumprimento de uma obrigação pecuniária.

É, bem se vê, solução que não se compagina com qualquer lógica de justiça, razão pela qual não pode deixar de concluir-se, com os fundamentos expostos, que o artigo 25.º do Regulamento de Disciplina da FPR se revela materialmente inconstitucional, sim, mas por violação do aludido princípio da proporcionalidade, termos em que sempre se recusará, *in casu*, a sua aplicação, ao abrigo do disposto no artigo 204.º da Constituição, com a conseqüente anulação da decisão recorrida também nessa parte.

Procede, pois, sem necessidade de outras considerações e também neste particular, a pretensão invalidante do Demandante Marcello d'Orey de Araújo Dias, resultando prejudicada a apreciação das demais questões por este suscitadas em sede de petição inicial.



Tribunal Arbitral do Desporto

### III. DECISÃO

Atento o que antecede, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, julgar totalmente procedente a presente ação, assim anulando a decisão recorrida e absolvendo o Demandante da prática da infração em que vem condenado.

Custas pela Demandada, no valor de € 4.980,00 (quatro mil, novecentos e oitenta euros), atento o valor do processo, acrescido de IVA à taxa legal.

Registe e notifique.

Lisboa, 30 de dezembro de 2022.

**O Presidente do Tribunal Arbitral,**

(Miguel Santos Almeida)

O presente Acórdão é assinado, em conformidade com o disposto no artigo 46.º, alínea g), da LTAD, unicamente pelo Árbitro presidente, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros do Colégio Arbitral, Tiago Rodrigues Bastos e Sérgio Coimbra Castanheira, que votaram no mesmo sentido a deliberação.